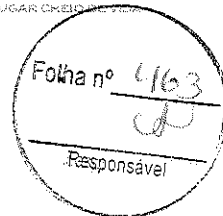


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBÉ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6479/2025

PARECER Nº 1232/2025

REQUERENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

OBJETO: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 004/2025 - AUTOTUTELA

Vistos,

Trata-se da Concorrência Eletrônica nº 004/2025 para contratação de empresa especializada para construção das novas instalações da EMEI Rui Barbosa, com fornecimento de material e mão de obra.

Realizada a sessão de disputa, os autos foram encaminhados à secretaria demandante para análise técnica das propostas que retornaram com a apreciação de pontos que potencialmente extrapolam as atribuições dos técnicos, conforme consulta realizada pelo Agente de Contratação de fls. 462.

É o relatório.

Estabelece a Lei nº 14.133/2021 em seu artigo 6º, inciso LX que o agente de contratação é:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

LX - pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação."

Ainda, em complementação estabelece em seu artigo 8º que:

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

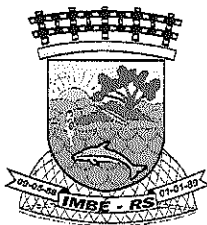
[...]

O Decreto nº 11.246/2022 que regulamenta a atuação do Agente de Contratação, estabelece em seu artigo 14:

Art. 14. Caberá ao agente de contratação, em especial:

I - tomar decisões em prol da boa condução da licitação, dar impulso ao procedimento, inclusive por meio de demandas às áreas das unidades de contratações, descentralizadas ou não, para fins de saneamento da fase preparatória, caso necessário;

II - acompanhar os trâmites da licitação e promover diligências, se for o caso, para que o calendário de contratação de que trata o inciso III do caput do art. 11 do Decreto nº



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBÉ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



10.947, de 25 de janeiro de 2022, seja cumprido, observado, ainda, o grau de prioridade da contratação; e

III - conduzir e coordenar a sessão pública da licitação e promover as seguintes ações:

a) receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos seus anexos e requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos, caso necessário;

b) **verificar a conformidade da proposta mais bem classificada com os requisitos estabelecidos no edital;**

c) **verificar e julgar as condições de habilitação;**

d) **sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas; e**

[...]

§ 6º O não atendimento das diligências do agente de contratação por outros setores do órgão ou da entidade ensejará motivação formal, a ser juntada aos autos do processo.

§ 7º As diligências de que trata o § 6º observarão as normas internas do órgão ou da entidade, inclusive quanto ao fluxo procedimental.
(grifei)

Ainda, a Lei de licitações estabelece o Princípio do Formalismo Moderado, visando o equilíbrio entre a necessidade de seguir os procedimentos formais e a flexibilização de certas formas para não prejudicar o interesse público e a competitividade, podendo eventuais erros que não afetam a essência do ato serem retificados com base no conjunto documental proposto.

A exemplo, verifica-se o disposto no artigo 12, inciso III da NLLC:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

[...]

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

[...]

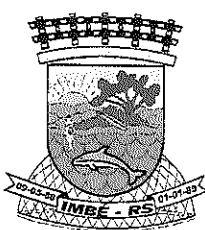
Bem como no seu artigo 147:

Art. 147. **Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:**

[...]

(grifei)

Assim, verifica-se que o Princípio do Formalismo Moderado é implícito na norma como princípio norteador das decisões proferidas nos autos dos processos licitatórios. Portanto, verifica-se que as manifestações dos técnicos da secretaria demandante além de se tratarem de fatos que não condizem com a análise diligenciada a sua competência, são de atribuição privativa do agente de contratação, bem como extrapolaram os limites da moderação da formalidade exigida nos processos licitatórios.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBÉ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



Diante desse cenário, impõe-se a aplicação do princípio da autotutela administrativa, conforme consagrado na Súmula 473 do STF, que autoriza — e impõe — à Administração Pública o dever de anular seus próprios atos ilegais, ainda que válidos em aparência, quando eivados de vício que comprometa sua legalidade;

Por tais razões, no exercício do poder-dever de autotutela, e com fundamento nos princípios da legalidade, isonomia, economicidade e interesse público, recomenda-se a anulação do procedimento de inexigibilidade de licitação, com a consequente revogação dos atos administrativos subsequentes, promovendo-se, em substituição, a realização de procedimento licitatório regular, que assegure ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.

Considerando a Súmula nº 473 do STF consagra o Poder da Autotutela da Administração, o que faculta ao administrador revogar os atos considerados inoportunos e anular os ilegais, pois destes não se originam direitos, assim possível juridicamente a modificação pleiteada pela Secretaria demandante.

Diante do exposto, *s.m.j.* opino pela **anulação dos atos praticados em razão das manifestações decorrentes das diligências praticadas pelos técnicos da secretaria demandante**, para rever a desclassificação da primeira colocada e retornar a análise da proposta sob a ótica dos princípios positivados na Lei de Licitações.

É o parecer.

Pelo exposto, opino pelo prosseguimento do certame, como proposto.
Diligências Legais.

Imbé, 13 de novembro de 2025.

Everton Costa dos Santos Melo
Procurador Geral do Município
OAB/RS nº 112.888
Portaria 003/2025

Everton Costa dos Santos Melo
Procurador Geral do Município – OAB/RS nº 112.888
Matrícula nº 16.448 – Portaria nº 003/2025

ACOLHO O PARECER

13/11/2025
Luis Henrique Vedovato
Prefeito Municipal de Imbé

Luis Henrique Vedovato
Prefeito Municipal

